

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS					2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS	
	USO/INOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.		TX. PERM.
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 07	HU	R0	-	1,4	70%	isento	<p>A) Área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.</p>
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 08	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 09	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 10	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 11	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 16	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 17	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 18	HU	R0	-	1,4	70%	isento	

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/NOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM	
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 19	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 20	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 21	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 22	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 23	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 24	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 25	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 26	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 27	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 28	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 29	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto N Lote 30	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C

A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.

B) Tratamento das Divisas:

a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).

b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.

C) Tratamento das Fachadas:

a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.

b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS					2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS	
	USONOR /MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.		TX. PERM
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 01	HU/Com.	R3		1,4		Isento	D, E e F
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 02	HU/Com.	R3		1,4		Isento	D, E e F
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 03	HU/Com.	R3	-52.1, exceto 52.11-6 e 52.12-4; -52.2; -52.3; -52.4;	1,4		Isento	D, E e F
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 04	HU/Com.	R3	-52.6; -52.7; -52.2; -71.4; -72.5;	1,4		Isento	D, E e F
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 05	HU/Com.	R3	-93, exceto 93.03-3	1,4		Isento	D, E e F
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 06	HU/Com.	R3		1,4		Isento	D, E e F
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 07	HU/Com.	R3		1,4		Isento	D, E e F
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 08	HU/Com.	R3		1,4		Isento	D, E e F

D) Taxa Máxima de Ocupação é de 70% (setenta por cento) da área do lote.

E) Tratamento das Divisas:

a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).

b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.

F) Tratamento das Fachadas:

a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.

b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INOR-MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 09	HU	R0	-	1,4	70%	isento	<p>A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.</p>
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 10	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 11	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 16	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 17	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 18	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 19	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto O Lote 20	HU	R0	-	1,4	70%	isento	

SRIA II - 000131



ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 01	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	<p>A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisais:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisais laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisais laterais.</p>
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 02	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 03	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 04	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 05	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 06	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 07	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 08	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 09	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 10	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 11	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO INOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	Tx. OCUP.	Tx. PERM.	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	isento	<p>A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.</p>
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 16	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 17	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 18	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 19	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 20	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 21	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 22	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 23	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 24	HU	R0	-	1,4	70%	isento	

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INOR- MA	NÍVEL RESTRICÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 25	HU	R0	-	1,4	70%	isento	<p>A) Área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.</p>
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 26	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 27	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 28	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 29	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto P Lote 30	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 01	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 02	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 03	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 04	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 05	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 06	HU	R0	-	1,4	70%	isento	

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/IN- DÍCA	NÍVEL RESTRICÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM	
SRIA II OE 56 Conjunto Q Lote 07	HU	R0	-	1,4	70%	isento	<p>A) Área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisvas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisvas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisva frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisvas laterais.</p>
SRIA II OE 56 Conjunto Q Lote 08	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 56 Conjunto Q Lote 09	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 56 Conjunto Q Lote 10	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 56 Conjunto Q Lote 11	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 56 Conjunto Q Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 56 Conjunto Q Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 56 Conjunto Q Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 56 Conjunto Q Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 56 Conjunto Q Lote 16	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 56 Conjunto Q Lote 17	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 56 Conjunto Q Lote 18	HU	R0	-	1,4	70%	isento	

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USONOR /MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 19	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 20	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 21	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 22	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 23	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 24	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 25	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 26	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 27	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 28	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 29	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 56 Conjunto Q Lote 30	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C

A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.

B) Tratamento das Divisas:

a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).

b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.

C) Tratamento das Fachadas:

a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.

b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.



ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS					2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INORMA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	Tx. OCUP. / Tx. PERM.	
SRIA II OE 56 CL Lote 1	HC/Com.	R3	-52.1, exceto 52.11-6; -52.2; -52.3; -52.4; -52.6; -52.7; -52.8; -53.B; -54.A; -54.B; -55.2; -56; -57; -58; -59; -60; -61; -62; -63; -64; -65; -66; -67; -68; -69; -70; -71.33-1; -71.4; -72; -73; -74; -75; -76; -77; -78; -79; -80; -81; -82; -83; -84; -85; -86; -87; -88; -89; -90; -91; -92; -93; -94; -95; -96; -97; -98; -99; -100	2,88	isento	A, B e C2
SRIA II OE 56 CL Lote 2	HC/Com.	R3	-52.1, exceto 52.11-6; -52.2; -52.3; -52.4; -52.6; -52.7; -52.8; -53.B; -54.A; -54.B; -55.2; -56; -57; -58; -59; -60; -61; -62; -63; -64; -65; -66; -67; -68; -69; -70; -71.33-1; -71.4; -72; -73; -74; -75; -76; -77; -78; -79; -80; -81; -82; -83; -84; -85; -86; -87; -88; -89; -90; -91; -92; -93; -94; -95; -96; -97; -98; -99; -100	2,88	isento	A, B e C2
SRIA II OE 56 CL Lote 3	HC/Com.	R3	-52.1, exceto 52.11-6; -52.2; -52.3; -52.4; -52.6; -52.7; -52.8; -53.B; -54.A; -54.B; -55.2; -56; -57; -58; -59; -60; -61; -62; -63; -64; -65; -66; -67; -68; -69; -70; -71.33-1; -71.4; -72; -73; -74; -75; -76; -77; -78; -79; -80; -81; -82; -83; -84; -85; -86; -87; -88; -89; -90; -91; -92; -93; -94; -95; -96; -97; -98; -99; -100	2,88	isento	A, B e C2
SRIA II OE 56 CL Lote 4	HC/Com.	R3	-52.1, exceto 52.11-6; -52.2; -52.3; -52.4; -52.6; -52.7; -52.8; -53.B; -54.A; -54.B; -55.2; -56; -57; -58; -59; -60; -61; -62; -63; -64; -65; -66; -67; -68; -69; -70; -71.33-1; -71.4; -72; -73; -74; -75; -76; -77; -78; -79; -80; -81; -82; -83; -84; -85; -86; -87; -88; -89; -90; -91; -92; -93; -94; -95; -96; -97; -98; -99; -100	2,88	isento	A, B e C2

< 97755 - 000137 >

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INORMA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II OE 56 AE 1	Coletivo	R3	-80.11-0.	1.0	-	20%	<p>I) Taxa Máxima de Ocupação é de 50% (cinquenta por cento).</p> <p>J) Estacionamento e Garagem:</p> <p>a. Será opcional a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, em superfície e/ou subsolo, podendo, em superfície, ocupar as áreas dos afastamentos mínimos obrigatórios.</p> <p>b. As áreas do 1º pavimento destinadas garagem/estacionamento não serão computadas no cálculo da taxa máxima de construção.</p> <p>c. Será considerado como área verde 50% (cinquenta por cento) do estacionamento arborizado, na proporção de 01(uma) árvore para cada 02(duas) vagas.</p> <p>K) É permitido o cercamento de todas as divisas do lote com a utilização de alambrado ou cerca viva ou ainda a combinação destes elementos até a altura máxima de 2,00m (dois metros), desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>L) É permitida, dentro dos limites de afastamento mínimo obrigatório, a construção de guarita, podendo, para efeito de composição arquitetônica do conjunto do portão de entrada, ser construída uma edificação de até 6,00m² (seis metros quadrados) ou duas edificações de até 4,00 m² (quatro metros quadrados) cada uma.</p> <p>a. Quando houver cobertura ligando as guaritas sobre os acessos, apoiando nas edificações, em pilares ou em balanço, sua área não será computada na área de construção estabelecida neste item nem na taxa máxima de construção.</p> <p>M) É permitida a construção de marquise para proteção dos acessos ao pavimento térreo, desde que a distância de seu limite (beiraf) a divisa do lote não seja inferior a 1,00 (um metro). No caso de brises no pavimento superior, eles poderão avançar em no máximo 1,00 (um metro) sobre os afastamentos obrigatórios.</p>
SRIA II OE 56 AE 2	Coletivo	R3	-92.51-7.	1.0	-	30%	I, J, K, L e M
SRIA II OE 56 AE 3	Coletivo	R3	-92.51-7.	1.0	-	20%	I, J, K, L e M
SRIA II OE 56 AE 4	Coletivo	R3	-75.24-8	1.0	-	20%	I, J, K, L e M

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS					2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS	
	USO/INOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 58 Conjunto A Lote 01	HC/Com./ Col.	R3		2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto A Lote 02	HC/Com./ Col.	R3	- 52.1, exceto 92.11-6; - 52.2;	2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto A Lote 03	HC/Com./ Col.	R3	- 52.3; - 52.4;	2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto A Lote 04	HC/Com./ Col.	R3	- 52.6; - 52.7;	2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto B Lote 01	HC/Com./ Col.	R3	- 52.2; - 63.B;	2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto B Lote 02	HC/Com./ Col.	R3	- 64.A; - 64.B;	2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto B Lote 03	HC/Com./ Col.	R3	- 65, exceto 65.1; - 66;	2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto B Lote 04	HC/Com./ Col.	R3	- 67; - 70;	2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto C Lote 01	HC/Com./ Col.	R3	- 71.33-1; - 71.4;	2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto C Lote 02	HC/Com./ Col.	R3	- 72; - 74;	2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto C Lote 03	HC/Com./ Col.	R3	- 80-C; - 85.11;	2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto C Lote 04	HC/Com./ Col.	R3	- 85.13-8; - 93; - 91;	2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto C Lote 05	HC/Com./ Col.	R3	- 92, exceto 92.53-3 e 92.61-4; e - 92.62-2, exceto exploração de parques de diversão e similares.	2,0	-	20%	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto C Lote 06	HC/Com./ Col.	R3		2,0	-	20%	A, B e C

- A) É obrigatória a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, em subsolo.
- B) No nível térreo será obrigatória a construção de galeria com pé-direito de 5m (cinco metros) correspondendo ao pavimento térreo (térreo + mezanino, quando for o caso), com largura de 5m (cinco metros). Esta galeria será computada no cálculo da área de construção.
- C) As rampas de acesso ao subsolo deverão estar totalmente contidas dentro dos limites do lote.

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INOR- MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 01	HU/Com.	R3		1,4	-	isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 02	HU/Com.	R3		1,4	-	isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 03	HU/Com.	R3		1,4	-	isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 04	HU/Com.	R3	-52.1, exceto 52.11-6 e 52.12-4; -52.2; -52.3; -52.4; -52.6; -52.7; -55.7; -71.4; -72.5; -93, exceto 93.03-3	1,4	-	isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 05	HU/Com.	R3		1,4	-	isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 06	HU/Com.	R3		1,4	-	isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 07	HU/Com.	R3		1,4	-	isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 08	HU/Com.	R3		1,4	-	isento	D, E e F

D) Taxa Máxima de Ocupação é de 70% (setenta por cento) da área do lote.

E) Tratamento das Divisas:

a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).

b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.

F) Tratamento das Fachadas:

a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.

b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INOR MA	NÍVEL RESTRICÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 09	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 10	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 11	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 16	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 17	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 18	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto D Lote 19	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 01	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 02	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 03	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C

A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.

B) Tratamento das Divisas:

a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).

b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.

C) Tratamento das Fachadas:

a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.

b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.



ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 04	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	<p>A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiros, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.</p>
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 05	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 06	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 07	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 08	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 09	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 10	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 11	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 58 Conjunto E Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 01	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 02	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 03	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 04	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 05	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 06	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 07	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 08	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 09	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 10	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C

A) Área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.

B) Tratamento das Divisas:

a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).

b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.

C) Tratamento das Fachadas:

a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.

b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USONOR IMA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 11	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior. B) Tratamento das Divisas: a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros). b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação. C) Tratamento das Fachadas: a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público. b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior. B) Tratamento das Divisas: a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros). b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação. C) Tratamento das Fachadas: a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público. b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior. B) Tratamento das Divisas: a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros). b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação. C) Tratamento das Fachadas: a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público. b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior. B) Tratamento das Divisas: a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros). b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação. C) Tratamento das Fachadas: a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público. b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.
SRIA II QE 58 Conjunto F Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior. B) Tratamento das Divisas: a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros). b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação. C) Tratamento das Fachadas: a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público. b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 58 Conjunto G Lote 01	HU/Com.	R3		1,4	-	Isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto G Lote 02	HU/Com.	R3		1,4	-	Isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto G Lote 03	HU/Com.	R3		1,4	-	Isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto G Lote 04	HU/Com.	R3	-52.1, exceto 52.11-6 e 52.12-4; -52.2; -52.3; -52.4; -52.6; -52.7;	1,4	-	Isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto G Lote 05	HU/Com.	R3	-55.2; -71.4; -72.5; -93, exceto 93.03-3	1,4	-	Isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto G Lote 06	HU/Com.	R3		1,4	-	Isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto G Lote 07	HU/Com.	R3		1,4	-	Isento	D, E e F
SRIA II QE 58 Conjunto G Lote 08	HU/Com.	R3		1,4	-	Isento	D, E e F

D) Taxa Máxima de Ocupação é de 70% (setenta por cento) da área do lote.

E) Tratamento das Divisas:

a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).

b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.

F) Tratamento das Fachadas:

a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.

b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INOR- MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II OE 58 Conjunto G Lote 09	HU	R0	-	1,4	70%	isento	<p>A) Área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garanta 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.</p>
SRIA II OE 58 Conjunto G Lote 10	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto G Lote 11	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto G Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto G Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto G Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto G Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto G Lote 16	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto G Lote 17	HU	R0	-	1,4	70%	isento	



ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INOR- MA	NÍVEL RESTRICÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II OE 58 Conjunto G Lote 18	HU	R0	-	1,4	70%	isento	<p>A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.</p>
SRIA II OE 58 Conjunto G Lote 19	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto G Lote 20	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto H Lote 01	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto H Lote 02	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto H Lote 03	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto H Lote 04	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto H Lote 05	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto H Lote 06	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto H Lote 07	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto H Lote 08	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto H Lote 09	HU	R0	-	1,4	70%	isento	

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USONOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM	
SRIA II QE 58 Conjunto H Lote 10	HU	R0	-	1,4	70%	isento	<p>A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.</p>
SRIA II QE 58 Conjunto H Lote 11	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto H Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto H Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto H Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto H Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto H Lote 16	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto H Lote 17	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto H Lote 18	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto I Lote 01	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto I Lote 02	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto I Lote 03	HU	R0	-	1,4	70%	isento	

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS					2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS	
	USO INOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.		TX. PERM.
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 04	HU	R0	-	1,4	70%	isento	<p>A) Área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.</p>
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 05	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 06	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 07	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 08	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 09	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 10	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 11	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	isento	

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO INOR- MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 16	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior. B) Tratamento das Divisãs: a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisãs laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros). b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação. C) Tratamento das Fachadas: a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público. b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisãs laterais.
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 17	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II OE 58 Conjunto I Lote 18	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 01	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 02	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 03	HU	R0	-	1,4	70%	isento	A, B e C

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	Tx. OCUP.	Tx. PERM	
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 04	HU/Com.	R3		1,4		isento	D, E e F
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 05	HU/Com.	R3		1,4		isento	D, E e F
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 06	HU/Com.	R3		1,4		isento	D, E e F
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 07	HU/Com.	R3	-52.1, exceto 52.11-8 e 52.12-4; -52.2; -52.3; -52.4; -52.6; -52.7; -55.2; -71.4; -72.5; -93, exceto 93.03-3	1,4		isento	D, E e F
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 08	HU/Com.	R3		1,4		isento	D, E e F
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 09	HU/Com.	R3		1,4		isento	D, E e F
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 10	HU/Com.	R3		1,4		isento	D, E e F
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 11	HU/Com.	R3		1,4		isento	D, E e F



ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO INOR- MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	isento	<p>A) Área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.</p>
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 16	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 17	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 18	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 19	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II OE 58 Conjunto J Lote 20	HU	R0	-	1,4	70%	isento	

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USONOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 01	HU	R0	-	1,4	70%	isento	<p>A) Área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garanta 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.</p>
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 02	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 03	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 04	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 05	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 06	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 07	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 08	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 09	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 10	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 11	HU	R0	-	1,4	70%	isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	isento	

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/NOB/M/A	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	<p>A) Área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisais:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisais laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisais laterais.</p>
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 16	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 17	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto K Lote 18	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 01	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 02	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 03	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 04	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 05	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 06	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	

ENDEREÇO	1. PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS						2. PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
	USO/INOR MA	NÍVEL RESTRIÇÃO	CÓDIGO DE USO	C.A.	TX. OCUP.	TX. PERM.	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 07	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	<p>A) A área de garagem será computada no coeficiente de aproveitamento do lote e deverá estar localizada inteiramente em seu interior.</p> <p>B) Tratamento das Divisas:</p> <p>a. O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais (quando se confrontar com outro lote) e de fundo, devendo ter altura máxima de 2,00m (dois metros).</p> <p>b. No caso da divisa frontal do lote, o cercamento não será obrigatório, podendo ser do tipo grade, alambrado ou solução mista (alvenaria e grade/alambrado) desde que garantido 70% (setenta por cento) de permeabilidade ou 2/3 (dois terços) de transparência visual em sua área em elevação.</p> <p>C) Tratamento das Fachadas:</p> <p>a. Elementos de fachadas no pavimento superior, como floreiras, sacadas e beirais deverão avançar em no máximo 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio público.</p> <p>b. Os beirais, quando existirem, deverão manter a distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas laterais.</p>
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 08	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 09	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 10	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 11	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 12	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 13	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 14	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 15	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 16	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 17	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	
SRIA II QE 58 Conjunto L Lote 18	HU	R0	-	1,4	70%	Isento	

> SETAS - 000156 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
em 21/10/2015  
\*

**MENSAGEM**

**N.º 245 /2015 - GAG**

**Brasília, 19 de outubro de 2015.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 649/2015**, que **"Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI e dá outras providências, e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.548 de 15 de outubro de 2015, publicado no DODF nº 300 de 16 de outubro de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA, 2001/2015 09:26

Eduy 12596



&gt; SETAS - 000157 &lt;

**LEI Nº 5.548 DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI e dá outras providências, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O art. 18, II, c, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) de 18%, para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não listados nas alíneas a, b e d, bem como para produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições de 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH);

Art. 2º O art. 18, II, da Lei nº 1.254, de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea i:

i) de 17%, para medicamentos.

Art. 3º A Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, fica alterada como segue:

I – o art. 2º, § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O disposto no § 3º, III, não se aplica à extinção do usufruto por morte ou renúncia do usufrutuário.

II – o art. 5º passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º A base de cálculo do imposto, no caso de aquisição em hasta pública, é o valor da arrematação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

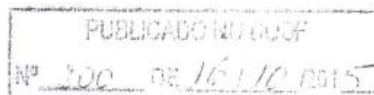
I – na data de sua publicação, quanto às alterações promovidas na Lei nº 3.830, de 14 de março de 2016;

II – em 1º de janeiro de 2016, quanto à alteração promovida na Lei nº 1.254, de 1996.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 2015  
127º da República e 56º de Brasília

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**



&gt; SETAS - 000158 &lt;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
 PRESIDÊNCIA  
 Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI e dá outras providências, e dá outras providências.**

Sessão  
 11/11

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O art. 18, II, *c*, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) de 18%, para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não listados nas alíneas *a*, *b* e *d*, bem como para produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições de 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH);

**Art. 2º** O art. 18, II, da Lei nº 1.254, de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

i) de 17%, para medicamentos.

**Art. 3º** A Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, fica alterada como segue:

I – o art. 2º, § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O disposto no § 3º, III, não se aplica à extinção do usufruto por morte ou renúncia do usufrutuário.

II – o art. 5º passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º A base de cálculo do imposto, no caso de aquisição em hasta pública, é o valor da arrematação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto às alterações promovidas na Lei nº 3.830, de 14 de março de 2016;

II – em 1º de janeiro de 2016, quanto à alteração promovida na Lei nº 1.254, de 1996.

> SETAS - 000159 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 2015

  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
*Presidente*

> SETAS - 000160 <



21 10 2015  
[Handwritten signature]

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MENSAGEM**

N.º 946 /2015 - GAG

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 650/2015**, que **"Altera a Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.549 de 15 de outubro de 2015, publicado no DODF nº 100 de 16 de outubro de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 2001E2015 09:26

Eduy 12598

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

&gt; SETAS - 000161 &lt;

**LEI Nº 5.549 DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, fica alterada como segue:

I – o art. 9º passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º O imposto observa as seguintes alíquotas:

I – 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$1.000.000,00;

II – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$1.000.000,00 até R\$2.000.000,00;

III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$2.000.000,00.

§ 1º Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§ 2º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, são consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação e deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 3º Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão *causa mortis* é recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão.

II – o art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

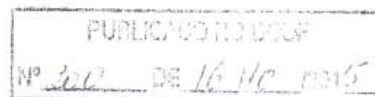
§ 3º A isenção prevista no inciso II refere-se ao patrimônio total transmitido pelo *de cuius* ao herdeiro ou ao legatário.

Art. 2º É revogado o art. 11-A da Lei nº 3.804, de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 1º, I, 90 dias após sua publicação.

Brasília, 15<sup>o</sup> de outubro de 2015  
127º da República e 56º de Brasília

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**





&gt; SETAS - 000162 &lt;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, fica alterada como segue:

I – o art. 9º passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º O imposto observa as seguintes alíquotas:

I – 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$1.000.000,00;

II – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$1.000.000,00 até R\$2.000.000,00;

III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$2.000.000,00.

§ 1º Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§ 2º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, são consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação e deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 3º Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão *causa mortis* é recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão.

II – o art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º A isenção prevista no inciso II refere-se ao patrimônio total transmitido pelo *de cuius* ao herdeiro ou ao legatário.**Art. 2º** É revogado o art. 11-A da Lei nº 3.804, de 2006.**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 1º, I, 90 dias após sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2015

  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8793  
www.cl.df.gov.br

> SETAS - 000163 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

21 10 2015  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

N.º 247 /2015 - GAG

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 531/2015**, que **"Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica"**, o qual se converteu na Lei nº 5.554 de 15 de outubro de 2015, publicado no DODF nº 200 de 16 de outubro de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA - 200162015 - 09:27  
Eduf 125%

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

&gt; SETAS - 000164 &lt;

**LEI Nº 5.550 DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.**  
(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade e Poder Executivo)

*Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, fica alterada como segue:

I – o art. 3º, § 2º, X, passa a vigorar com a seguinte redação:

X – nas operações ou prestações de contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico – LFE, na forma da legislação específica.

II – é acrescido o art. 7º-A com a seguinte redação:

Art. 7º-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal.

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano pode ser de até R\$10.000.000,00.

§ 2º O prêmio pode ser resgatado pelo beneficiário em até 180 dias da data de realização do sorteio, retornando ao Tesouro do Distrito Federal após a expiração desse prazo.

§ 3º Não podem concorrer ao sorteio eletrônico de prêmios os inadimplentes em relação a obrigação pecuniária de natureza tributária ou não tributária do Distrito Federal.

§ 4º É vedada a participação, como beneficiários dos prêmios em dinheiro e de cupons para sorteio do Programa, de funcionários das sociedades empresariais de tecnologia contratadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEFAZ, bem como de seus parentes em linha reta até o primeiro grau, seus cônjuges ou companheiros.

§ 5º A forma, as datas de realização dos sorteios, os períodos de validade, os prazos, o cronograma e outras informações complementares são divulgados no regulamento da Lei.

§ 6º Os resultados dos sorteios são divulgados por meio da internet ([www.notalegal.df.gov.br](http://www.notalegal.df.gov.br)) e em jornais de circulação, no prazo de até 15 dias contados da realização do sorteio.

III – o art. 10-A passa a vigorar com a seguinte redação:

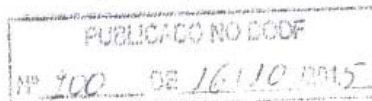
Art. 10-A. Aplica-se multa no valor de R\$100,00 na hipótese de o contribuinte:

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal;

III – informar, no LFE, CPF ou CNPJ, quando esse dado não constar do documento fiscal emitido.

§ 1º Nas hipóteses a que se refere este artigo, as multas são aplicadas por documento fiscal.





> SETAS - 000165 <

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 63, II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, aos casos previstos neste artigo.

IV – é acrescido o art. 10-F, com a seguinte redação:

Art. 10-F. O contribuinte abrangido pelo Programa de que trata esta Lei fica obrigado a afixar, em local visível ao público, cartaz com os dizeres: ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – LEI Nº 4.159/08.

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* tem dimensões mínimas de 210 milímetros de altura e 297 milímetros de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em caixa alta, e espaçamento entre linhas de 1,5 linha.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o contribuinte à multa de R\$500,00.

V – fica acrescido o art. 10-G, com a seguinte redação:

Art. 10-G. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 90 dias após o encerramento do semestre, Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, com detalhes das operações realizadas e dos sorteios realizados.

§ 1º O Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos é examinado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

§ 2º O TCDF tem prazo de 60 dias, contados do recebimento do Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, para elaborar relatório de auditoria a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Integram o Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos estudos técnicos que utilizem teoria econômica e métodos estatísticos, econométricos ou de séries temporais para aferir os impactos econômicos do Programa na sonegação, na evasão fiscal e nas receitas tributárias.

VI – é acrescido o art. 10-H, com a seguinte redação:

Art. 10-H. O Poder Executivo deve realizar campanhas de educação fiscal e cidadania.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal, em programa de trabalho específico.

Art. 3º O Poder Executivo pode regulamentar, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15<sup>o</sup> de outubro de 2015  
127<sup>o</sup> da República e 56<sup>o</sup> de Brasília

  
RODRIGO ROLLEMBERG

&gt; SETAS - 000166 &lt;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade e Poder Executivo)

Sessões  
W S

**Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, fica alterada como segue:

I – o art. 3º, § 2º, X, passa a vigorar com a seguinte redação:

X – nas operações ou prestações de contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico – LFE, na forma da legislação específica.

II – é acrescido o art. 7º-A com a seguinte redação:

Art. 7º-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal.

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano pode ser de até R\$10.000.000,00.

§ 2º O prêmio pode ser resgatado pelo beneficiário em até 180 dias da data de realização do sorteio, retornando ao Tesouro do Distrito Federal após a expiração desse prazo.

§ 3º Não podem concorrer ao sorteio eletrônico de prêmios os inadimplentes em relação a obrigação pecuniária de natureza tributária ou não tributária do Distrito Federal.

§ 4º É vedada a participação, como beneficiários dos prêmios em dinheiro e de cupons para sorteio do Programa, de funcionários das sociedades empresariais de tecnologia contratadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEFAZ, bem como de seus parentes em linha reta até o primeiro grau, seus cônjuges ou companheiros.

§ 5º A forma, as datas de realização dos sorteios, os períodos de validade, os prazos, o cronograma e outras informações complementares são divulgados no regulamento da Lei.

§ 6º Os resultados dos sorteios são divulgados por meio da internet ([www.notalegal.df.gov.br](http://www.notalegal.df.gov.br)) e em jornais de circulação, no prazo de até 15 dias contados da realização do sorteio.

III – o art. 10-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A. Aplica-se multa no valor de R\$100,00 na hipótese de o contribuinte:



&gt; SETAS - 000167 &lt;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal;

III – informar, no LFE, CPF ou CNPJ, quando esse dado não constar do documento fiscal emitido.

§ 1º Nas hipóteses a que se refere este artigo, as multas são aplicadas por documento fiscal.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 63, II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, aos casos previstos neste artigo.

IV – é acrescido o art. 10-F, com a seguinte redação:

Art. 10-F. O contribuinte abrangido pelo Programa de que trata esta Lei fica obrigado a afixar, em local visível ao público, cartaz com os dizeres: ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – LEI Nº 4.159/08.

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* tem dimensões mínimas de 210 milímetros de altura e 297 milímetros de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em caixa alta, e espaçamento entre linhas de 1,5 linha.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o contribuinte à multa de R\$500,00.

V – fica acrescido o art. 10-G, com a seguinte redação:

Art. 10-G. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 90 dias após o encerramento do semestre, Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, com detalhes das operações realizadas e dos sorteios realizados.

§ 1º O Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos é examinado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

§ 2º O TCDF tem prazo de 60 dias, contados do recebimento do Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, para elaborar relatório de auditoria a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Integram o Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos estudos técnicos que utilizem teoria econômica e métodos estatísticos, econométricos ou de séries temporais para aferir os impactos econômicos do Programa na sonegação, na evasão fiscal e nas receitas tributárias.

> SETAS - 000168 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



VI – é acrescido o art. 10-H, com a seguinte redação:

Art. 10-H. O Poder Executivo deve realizar campanhas de educação fiscal e cidadania.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correm à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal, em programa de trabalho específico.

**Art. 3º** O Poder Executivo pode regulamentar, no que couber, as disposições desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 2015

  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
*Presidente*

&gt; SETAS - 000169 &lt;

21 10 2015  
✍

DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 248 /2015 – GAG

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

No dia 16 de outubro de 2015, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, a Lei nº 5.548, de 15 de outubro de 2015, que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI e dá outras providências.

Embora tenha sido objeto de sanção, a referida norma, originada a partir do Projeto de Lei nº 649/2015, tem, em seu art. 1º, redação equivocada e que, no que tange aos seus efeitos, contraria frontalmente a intenção tanto do Poder Executivo (autor da proposta) quanto dessa Casa de Leis.

Como se sabe, a alíquota modal do ICMS, objeto da alteração sob análise, representa, em sua essência, a alíquota a ser aplicada às mercadorias e serviços que não possuem descrição de alíquota específica na Lei. Deste modo, a redação aprovada para o art. 18, II, "c", da Lei nº 1.254, de 1996, que cuida da alíquota modal, deveria conter comando indicando sua aplicação no caso de "mercadorias e serviços não listados nas demais alíneas" do dispositivo, que prevê as diversas alíquotas internas do imposto.

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

L

O PL nº 649/2015 (que deu origem à Lei nº 5.548/2015), em sua redação original (e que prevaleceu ao final), propunha a seguinte redação ao art. 18, II, "c", da Lei nº 1.254/1996:

*Art. 2º.....*

*V – o art. 18, II, "c", passa a vigorar com a seguinte redação:*

*c) de 18%, para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas "a", "b" e "d", bem como para produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);*

Contudo, essa redação foi idealizada levando em consideração o art. 18, II, "c", da Lei nº 1.254, de 1996, vigente no início de 2015, que era composto por apenas 4 alíneas (a, b, c e d), cada uma prevendo uma alíquota interna diferente, sendo a alíquota modal prevista na alínea "c".

Ocorre que, com a publicação das Leis nº 5.452/2015 e nº 5.545/2015, foram criadas novas alíquotas internas (15%, 28%, 29% e 35%, respectivamente), acrescentando ao art. 18, II, as alíneas "e", "f", "g" e "h". Mais uma vez, considerando que a alíquota modal (alínea "c") é, por definição, aquela que se aplica às mercadorias e serviços que não possuem alíquotas especificadas nos demais dispositivos, a redação da alínea "c" passou a ficar inadequada, ou seja, onde consta a expressão "**não listados nas alíneas "a", "b" e "d"**", deveria constar "**não listados nas demais alíneas**", de forma a evitar qualquer dúvida jurídica na aplicação da norma.

Logo, tendo em vista que a redação publicada recentemente não reflete o que foi deliberado no Plenário dessa Casa de Leis, encareço sejam adotadas, se possível, as providências necessárias para retificação da norma, fazendo constar no art. 1º da Lei nº 5.548, de 15 de outubro de 2015, a seguinte redação:

*"Art. 1º O art. 18, II, c, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*c) de 18%, para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não listados nas demais alíneas, bem como para produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições de 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH);"*

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador



> SETAS - 000171 <



L I D F  
21 / 10 / 2015  
K

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 149 /2015 - GAG

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 161/2015**, que **"Estabelece regras para o parcelamento de multas aplicadas aos veículos automotores licenciados no Distrito Federal e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.551 de 19 de outubro de 2015, publicado no DODF nº 102 de 20 de outubro de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

SECRETARIA DE GOVERNO  
10/10/2015  
Eduy 12596

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



> SETAS - 000172 <

**LEI Nº 5.551 DE 19 DE outubro DE 2015.**

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

**Estabelece regras para o parcelamento de multas aplicadas aos veículos automotores licenciados no Distrito Federal e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As multas aplicadas aos veículos automotores, emitidas por órgão ou entidade executiva de trânsito e executiva rodoviária do Distrito Federal, podem ser parceladas em até 12 vezes.

*Parágrafo único.* A solicitação do parcelamento previsto no *caput* e o pagamento da primeira parcela garantem ao proprietário do veículo a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Art. 2º Os débitos junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF podem ser pagos com cartão de crédito, ficando a cargo dos usuários todas as taxas cobradas pela respectiva operadora do cartão de crédito.

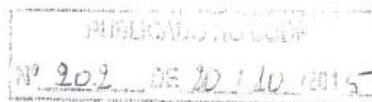
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015  
127ª da República e 56ª de Brasília

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

3  
12/11/15

**Estabelece regras para o parcelamento de multas aplicadas aos veículos automotores licenciados no Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As multas aplicadas aos veículos automotores, emitidas por órgão ou entidade executiva de trânsito e executiva rodoviária do Distrito Federal, podem ser parceladas em até 12 vezes.

*Parágrafo único.* A solicitação do parcelamento previsto no *caput* e o pagamento da primeira parcela garantem ao proprietário do veículo a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

**Art. 2º** Os débitos junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF podem ser pagos com cartão de crédito, ficando a cargo dos usuários todas as taxas cobradas pela respectiva operadora do cartão de crédito.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 2015

**DEPUTADA CELINA LEÃO**

Presidente

> SETAS - 000173 <

> SETAS - 000174 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 715 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

L I D O  
Em. 21 / 10 / 2015  
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE  
ESCADAS MÓVEIS PARA ATENDIMENTO ÀS  
PESSOAS COM NANISMO, NOS POSTOS DE  
ATENDIMENTO E NAS AGÊNCIAS  
BANCÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art.1º.** Ficam os postos de atendimento e as agências bancárias do Distrito Federal obrigados a disponibilizar às pessoas com nanismo, escadas móveis junto aos balcões de atendimento e caixas eletrônicos.

**Art.2º.** Os estabelecimentos bancários e postos de atendimento terão o prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, para se readequar as exigências nela impostas.

**Art.3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Nanismo é uma denominação genérica para alguns distúrbios que provocam o baixo crescimento das pessoas, em comparação com o crescimento médio da população

SECRETARIA LEGISLATIVA - 1504/2015 - 17:57

&gt; SETAS - 000175 &lt;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



(anões). De um modo bem geral, podemos dizer que há o nanismo proporcional, onde a estatura do indivíduo é baixa, mas os tamanhos dos órgãos mantêm a mesma proporção e o nanismo desproporcional, também chamado displasias esqueléticas, onde o tamanho do indivíduo é bem mais baixo que o normal, porém algum órgão mantém-se em tamanho maior em relação à altura, em comparação com os indivíduos não anões. Ocasionalmente, o termo nanismo é aplicado somente às baixas estaturas desproporcionais. Ambos os tipos de nanismos normalmente têm causas genéticas e podem ou não ser hereditários.

Essas pessoas ainda são discriminadas pela sociedade de uma forma geral, não tendo chances de empregos em igualdade perante pessoas de estatura normal. Há inúmeras atividades em que o tamanho das pessoas é indiferente e ainda há outros em que as pessoas de menor porte físico são as mais indicadas. Outro fator bastante importante que não pode ser esquecido é a falta de acesso apropriado para estas pessoas nos diversos bens públicos, como por exemplo, telefones, banheiros públicos, ônibus, trens, cinemas, etc. É necessário o desenvolvimento de projetos de inclusão social e de acessibilidade para essas pessoas.

Ainda é muito tímida a indignação da sociedade de uma forma geral, e até mesmo de suas vítimas, contra esses preconceitos. Por isso, temos de iniciar todo um processo de conscientização para o fato. Quando se fala em discriminação, raramente se lembra das pessoas com nanismo, que também são vítimas deste comportamento.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em      de outubro de 2015.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PMDB/DF**



> SETAS - 000176 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 716 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

LIDO  
Em 22/10/2015  
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INTEGRAR NO ROL DE EXAMES OBRIGATÓRIOS, O "TESTE MOLECULAR DE DNA" EM RECÉM NASCIDOS E CRIANÇAS DE ATÉ UM ANO E MEIO DE IDADE, NAS MATERNIDADES E HOSPITAIS DO DISTRITO FEDERAL.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art.1º** Fica incluído no rol de exames obrigatórios, das maternidades e hospitais públicos e privados do Distrito Federal, o "teste molecular de DNA" em recém-nascidos, visando a detecção da Síndrome do X Frágil.

*Parágrafo único* – Para efeitos desta Lei, considera-se como Síndrome do X Frágil a mutação do gene FMR1 no cromossomo X, causando debilidades intelectuais, problemas de aprendizado e de comportamento, além de diversas características físicas peculiares.

**Art.2º** A coleta do material para exame será realizada em recém-nascidos, já na sala de parto ou berçário, pelo médico ou por qualquer membro da equipe médica devidamente treinado.

**Art. 3º.** Caso não tenha sido feita a coleta no ato do nascimento, deverá ser feita até os 18 meses durante a aplicação das vacinas obrigatórias.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

SECRETARIA LEGISLATIVA  
15/10/2015 17:57



&gt; SETAB - 000177 &lt;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO NEGREIROS



**Art. 4º.** Os responsáveis pelos Centros de Saúde orientarão os pais, por ocasião da vacinação, sobre a importância da realização do exame "teste molecular do DNA", visando o desenvolvimento psicossocial da criança.

*Parágrafo único* – O exame será certificado com anotação na carteira de vacinação ou anexo à ela.

**Art. 5º.** Caso seja apontada alteração que indique a presença do X Frágil, os pais deverão ser avisados e a criança encaminhada para o devido tratamento.

**Art. 6º.** O Distrito Federal, através da Secretária de Saúde, indicará a unidade responsável pelo exame adequado e o respectivo tratamento.

**Art. 7º.** O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Legislativo a integrar, no rol de exames obrigatórios, a realização do exame "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos e crianças de até um ano e meio de idade, nas maternidades e hospitais, no âmbito do Distrito Federal.

Síndrome do X Frágil, também conhecida como Síndrome de Escalante ou Síndrome de Martin & Bell, é a segunda causa herdada mais comum de retardo mental, e é também

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

&gt; SETAS - 000178 &lt;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



a causa conhecida mais comum do autismo. Estima-se que afete 1 em cada 4.000 homens e 1 em cada 6.000 mulheres, com 1 em cada 150 mulheres sendo portadora do gene FMR1.

As pessoas com a Síndrome do X Frágil, na maioria das vezes, não são identificadas pelas suas características clínicas. Portanto, o teste laboratorial para diagnóstico da síndrome está indicado sempre que a pessoa tiver comprometimento intelectual de causa desconhecida, seja menino ou menina.

Avanços pedagógicos e psicológicos ajudam as crianças afetadas a terem um melhor desempenho escolar, bem como uma vida social mais saudável. Por este motivo torna-se importante um diagnóstico precoce, até porque não há uma cura para esta doença, então é importante que os agentes psicopedagogos entrem em ação o mais rápido possível.

Pelos motivos expostos, conto com meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em      de outubro de 2015.

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PMDB/DF**



> SETAS - 000179 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO

PL 717 / 2015

ASSO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

LID 0  
Em. 21/10/2015  
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que "define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Todo aquele que por ação ou omissão concorrer para a prática de maus-tratos a animais, verificada em local público ou privado, quer o infrator seja ou não o respectivo proprietário, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive detentores de função pública, responderá pelo descumprimento do disposto na presente Lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo único. São solidariamente passíveis de multa e da ação civil que couber os proprietários de animais e os que os tenham sob a sua guarda ou uso.

**Art.2º** O art. 2º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Para fins de responsabilização pela prática de maus-tratos, a que se refere esta Lei, o infrator poderá incorrer nas seguintes sanções:

- I – advertência; 2

SECRETARIA DE ATIV. LEGISLATIVAS 16402  
\$ 19335



&gt; SETAS - 000180 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**

II – multa:

- a) infração leve: de 01 a 10 salários mínimos;
- b) infração média: de 10 a 20 salários mínimos;
- c) infração grave: de 20 a 40 salários mínimos.

III – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividades;

IV – cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;

V – apreensão do animal;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;

VII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

§1º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 2º Os valores das multas, previstos no inciso II, poderão ser elevados em até dez vezes, em razão do porte do estabelecimento, quando verificada situação que acarrete risco aos animais.

§ 3º Quando for imposta a pena prevista no inciso III deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, a qual providenciará a cassação desta, comunicando-se igualmente a autoridade competente para eventuais providências.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

§ 5º O agente, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, observando, quanto à graduação, a definição contida no art. 20 do Decreto nº 19.988, de 30 de dezembro de 1998 e ainda:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II – os antecedentes do infrator;

III – a situação econômica do infrator e;





&gt; SETAS - 000181 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**

IV – a reincidência.

§ 6º Nos casos de reincidência, os valores de multa serão aplicados em dobro.

§ 7º As multas, bem como as demais ações que couberem, obedecerão a processos administrativos competentes.

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** A apuração da responsabilização pela prática de maus tratos contra animais a que se refere esta lei terá início mediante:

I – denúncia;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV – representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 1º A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, internet ou fac-símile aos seguintes Órgãos:

I - Batalhão da Polícia Ambiental da Polícia Militar do Distrito Federal;

II - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

III - Delegacia Especializada do Meio Ambiente da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Instituto Brasília Ambiental – IBRAM;

§ 2º A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou do ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo deste.

§ 3º O denunciante ou a testemunha deverá fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido, anotar o maior número de dados para





&gt; SETAS - 000182 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**

instrução do processo (como data, local e descrição do fato e identificação das pessoas envolvidas) e entrar em contato imediatamente com a polícia para a lavratura de boletim de ocorrência ou a realização de flagrante da agressão.

§ 4º Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo cabível para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

§ 5º A lavratura do auto de infração e respectiva instauração de processo administrativo será realizada pela autoridade ambiental que houver constatado a ocorrência da infração.

§ 6º Aplica-se, no que couber, o rito e prazos estabelecidos na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposição tem por escopo propor alteração a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, ao visto de incluir a responsabilização administrativa a todos aqueles que submeterem animais a maus tratos.

No último mês de junho do corrente ano, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2013), levada a efeito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela novos dados sobre a existência de animais de estimação nos lares brasileiros. Segundo a pesquisa 44,3%, o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares, possuem pelo menos um cachorro, sendo em média 1,8 por domicílio.

Ante o crescente número de famílias que resolveram ter em suas casas animais de estimação, percebeu-se também um evidente crescimento na demanda por atendimentos especializados para os animais. ¶



&gt; SETAS - 000183 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**

Em decorrência do mencionado crescimento deste mercado foi aberta a porta de entrada para toda a sorte de profissionais, prudentes e responsáveis, mas também para os profissionais imprudentes e negligentes. Isto se deve ao fato de que muitos animais demandam além de banho e tosa, tratamentos médicos, artigos e alimentação, tudo em prol da melhoria da qualidade de vida dos animais tidos por domésticos.

Na perspectiva de defender os animais da oferta indesejada de tratamentos degradantes e cruéis, sejam eles ofertados por empresas, como por cuidadores e até mesmo por seus próprios proprietários, é que o legislador buscou editar leis visando a prevenção da ocorrência de maus tratos aos animais.

Conforme inteligência conferida ao art. 136 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, a prática de maus-tratos é tipificada como sendo a conduta capaz de expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

De igual modo a reportada conduta pode ser configurada contra animais conforme se depreende das legislações a seguir colacionadas.

Neste sentido, sabe-se que o Distrito Federal possui ampla legislação tratando da defesa do meio ambiente, em especial no que se refere a fauna e flora. Neste ponto, importa salientar o disposto na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, a qual dispõe sobre as competências atribuídas ao Distrito Federal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sendo assim registre-se o disposto nos artigos 8º e 9º, conforme se lê:

**Art.8º** O Distrito Federal promoverá a educação ambiental da comunidade, através dos meios formal e não formal, a fim de capacitá-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente. 3



&gt; SETAS - 000184 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**

**Art.9º** O Distrito Federal, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias a proteção do meio ambiente e à preservação da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I – proporá e executará, direta ou indiretamente a política ambiental do Distrito Federal;

(...)

II – coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

(...)

XI – Exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia.

Importa salientar que na ocorrência de situação configuradora de maus tratos a animais, inclusive no que se refere a suspeita de afronta ao disposto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida Lei dos Crimes Ambientais, verificou-se que o denunciante pode recorrer aos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, bem como as equipes do Ibama que poderão ser enviadas ao local da ocorrência no dever de lavrar laudo e aplicar as sanções penais e administrativas cabíveis ao delito.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.23, elenca como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção do meio ambiente, bem como o dever de preservar as florestas, fauna e flora.

No tocante a proteção dos animais, o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal assevera que:

**Art. 225.** Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: 1



&gt; SETAS - 000185 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**

VII – proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Em idêntico modo, a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art.296, ressalta que constitui dever do Poder Público a preservação da fauna, inclusive veda o uso de práticas cruéis contra animais sobre qualquer pretexto.

Ainda, no que se refere a temática em estudo, a Lei nº 9.605/98, elenca as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente. A reportada legislação prevê pena de detenção de três a um ano e multa, caso seja identificada a prática de abuso, maus-tratos, mutilação de animais, bem como quando o animal for submetido a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que existam outros meios didáticos ou científicos, sendo aumentada a pena se ocorrer a morte do animal.

Cabe salientar que a presente proposta sopesou a necessidade social e o ideário de justiça, bem como buscou pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, oportunidade, ainda, em que se observou a normatização existente sobre a temática aqui tratada.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposta para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aproveamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em



Deputado **RODRIGO DELMASSO**  
Autor





&gt; SETAS - 000186 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Chico Vigilante

PL 718 /2015

**PROJETO DE LEI Nº****(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)**

**Dispõe sobre a prevenção do desperdício de alimentos nos supermercados e hipermercados, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

Em 21/10/2015

Secretaria Legislativa

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os supermercados e hipermercados do Distrito Federal deverão prevenir e evitar o desperdício de alimentos cuja data de validade está perto do vencimento.

**Art. 2º** Os estoques de alimentos de que trata o art. 1º desta Lei que não forem vendidos deverão ser destinados a instituições de caridade ou empenhados no bem estar social.

**Parágrafo único** – As sobras alimentícias poderão também ser encaminhadas à produção de ração animal e/ou para compostagem agrícola.

**Art. 3º** Estarão sujeitas à observância do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais que tenham tamanho superior a 400 (quatrocentos) metros quadrados.

**Art. 4º** A Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social ficará responsável por facilitar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei acarretará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com cálculos feitos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, o Brasil joga no lixo o equivalente a R\$ 12 bilhões em





&gt; SETAS - 000187 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Chico Vigilante

alimentos por ano. Este montante desperdiçado daria para alimentar pelo menos 30 milhões de pessoas durante um ano inteiro.

Ainda com base nos estudos elaborados por aquela Secretaria, só os supermercados jogam fora **13 milhões de toneladas** de alimentos todos os anos, e ainda um quarto de toda a produção de frutas, verduras e legumes no país é jogada fora.

Os números são ainda mais alarmantes quando se trata do desperdício mundial, uma vez que um terço de todo alimento produzido no mundo é jogado fora. Os motivos alegados para tamanho desperdício são vários como dificuldade de armazenamento e de transporte; péssimos hábitos de economia doméstica diante de uma cultura de produtividade e consumismo insustentáveis; inexistência de tecnologias adequadas para a conservação de alimentos perecíveis, dentre outros fatores, que podem ser sanados diante de tamanha imoralidade ao averiguarmos que em uma mesma sociedade a fome e a desnutrição caminham ao lado de imensas sobras de alimentos.

Somos facilmente confundidos e contribuímos para o desperdício alimentar ao visualizarmos avisos de expiração categórico nas embalagens de comida, ou ainda que a partir daquela data o produto se tornará perigoso ou impróprio para o consumo. Entretanto, os alimentos podem permanecer bons para consumo por muitos dias após a data de validade e produtos enlatados e similares podem permanecer apto para consumo por meses após a data da embalagem.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), cerca de 2 bilhões de pessoas no mundo não consomem quantidade suficiente de nutrientes e minerais. Desse meio, cerca de 842 milhões de pessoas sofrem pela escassez de alimentos. Já no Brasil, 5,8% da população enfrenta insegurança alimentar (falta de acesso permanente à alimentos suficientes para uma vida ativa e saudável) grave e 7,4% sofrem de insegurança alimentar moderada, totalizando, aproximadamente, 26 milhões de pessoas.

A produção agrícola no Brasil desperdiça cerca de 64% dos alimentos. Preocupante saber que o destino desses alimentos são os lixões, aterros sanitários e incineradores, causando expressivo impacto ambiental como a produção do gás metano, que decorre da decomposição de alimentos desperdiçados e acumulam-se diariamente na atmosfera, contribuindo para o efeito estufa, gerador do aquecimento global.

O Brasil é um grande produtor de alimentos, produzindo 25,7% a mais do que necessita para alimentar sua população. Em termos mais elevados, a produção mundial



&gt; SETAS - 000188 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



de alimentos é suficiente para alimentar quase o dobro da população de todo o planeta.

A fome subtrai a dignidade e o direito à vida. A má nutrição na infância causa males irreversíveis: transtornos de desenvolvimentos físicos e intelectuais, prejuízos intelectivos, baixa estatura, esterilidade, disfunção hormonal, problemas cardíacos, anemia, baixa imunidade, atrofia muscular, dentre outros que afetam negativamente a educação, saúde e desenvolvimento social e econômico onde essa realidade é uma constante.

Vale citar que um grande e importante avanço no combate à fome no Brasil se deu através do Programa Fome Zero, criado pelo ex-Presidente Lula, em 2003. O Programa foi criado para combater a fome e as suas causas estruturais, que geram a exclusão social e para garantir a segurança alimentar dos brasileiros em três segmentos: conjunto de políticas públicas; construção participativa de uma Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e um grande mutirão contra a fome, envolvendo as três esferas de governo – federal, estadual e municipal. O Fome Zero dedica-se a combater causas imediatas e subjacentes da fome e da insegurança alimentar. O programa foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas, que destacou que este é o programa mais adiantado no combate à fome e à pobreza. A sua finalidade não é só distribuição gratuita de alimentos, e sim propiciar renda, emprego e resgate da autoestima e cidadania.

As 870 milhões de pessoas subnutridas e famintas existentes na atualidade, poderiam ser decentemente alimentadas se simplesmente as sobras desperdiçadas no mundo desenvolvido tivessem uma finalidade mais generosa e fossem coletadas e distribuídas aos que necessitam.

Portanto, propomos o presente Projeto de Lei com objetivo de combater o desperdício de alimentos e contribuir de forma significativa para um importante passo à erradicação da fome, em consequência de uma sociedade mais justa e igualitária, esperamos contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de                                de 2015.

**CHICO VIGILANTE**  
**DEPUTADO DISTRITAL**

> SETAS - 000189 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



PL 719 /2015

L I D O  
Em. 11 / 10 / 2015  
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI Nº**

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

**Altera o artigo 88 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O art. 88 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 88. (...)

Parágrafo Único. É desobrigada do cadastramento para emissão de cartão eletrônico especial ou de outro instrumento garantidor do passe livre, a pessoa cuja avaliação médica especializada tenha conclusão de existência de uma das doenças ou deficiências de que trata o *caput*, na forma permanente.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como objetivo desobrigar do cadastramento para emissão de cartão eletrônico especial ou outro instrumento garantidor do passe livre a pessoa cuja avaliação médica especializada contenha constatação de existência de uma das doenças ou deficiências permanentes de que trata o *caput* do artigo 88 da Lei n.º 4.317, de 9 de abril de 2009.

SECRETARIA LEGISLATIVA 2009/2015 09/132

111-17-108  
11-11-944



&gt; SETAS - 000190 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar

Trata-se, em verdade de demanda geral reclamatória constatada na audiência pública ocorrida no dia 16/10/2015, nesta Casa de Leis, onde fora debatida a falta de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Como se sabe, o problema da acessibilidade e da mobilidade urbana no Distrito Federal é latente e, muitas vezes ocasionados pela burocratização do acesso a determinados direitos os quais o Estado não goza de estrutura suficiente para executá-los.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, é um marco para os Direitos Humanos e para seu público destinatário.

Sendo um dos tratados do direito internacional, a Convenção surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos e cidadãs do mundo que apresentam alguma deficiência.

Trata-se de reafirmação do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dirigida para a situação específica, no Brasil.

Dentre os princípios da Convenção estão:

- o respeito pela dignidade inerente;
- independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual;
- a não-discriminação;
- a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- o respeito pela diferença
- a igualdade de oportunidades;
- a acessibilidade;
- a igualdade entre o homem e a mulher; e
- o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência.

A Acessibilidade no meio físico ainda está aquém do que já é previsto na legislação distrital e brasileira e deve ser garantida para a inclusão, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania para todas as pessoas. Tudo está envolvido: sistemas de transportes, equipamentos urbanos e a circulação em áreas públicas. Mesmo assim, muitas pessoas ainda não têm um atendimento adequado para receberem informações, chegarem até os terminais e pontos de ônibus, entrarem nos veículos e realizarem seus deslocamentos pelos espaços públicos.

Demasiado importante é adaptar os espaços públicos e até mesmo os privados para garantir-se mobilidade, mas é imperativo eliminar-se barreiras burocráticas, as quais são criadas pelo ente Estatal, que é o mesmo que não fornece estrutura suficiente para adequar efetivamente os direitos.

&gt; SETAS - 000191 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar

Nessa perspectiva, tem a presente proposição o objetivo de minimizar os sacrifícios impostos por normas que vão de encontro à efetividade de direitos, como por exemplo exigir-se que uma pessoa com deficiência permanente tenha que comparecer periodicamente para um recadastramento a fim de comprovar que ainda tem aquela deficiência, que em verdade é permanente.

É por demais controverso exigir-se tal medida daquele que, mesmo com tratamentos inovadores, mas incapazes de gerar cura, terão, infelizmente, de conviver com aquela dificuldade indesejada para toda a vida.

Não se mostra justo nem mesmo razoável a exigência de tal medida enquanto o Estado não garante meios suficientemente acessíveis e eficientes para garantir o direito daquelas pessoas cujas diferenças e vicissitudes vivenciadas diariamente devem ser respeitadas. Busca-se respeitar, ainda mais a dignidade dessas pessoas que já são tão sacrificadas.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2015.

**JULIO CESAR**  
Deputado Distrito - PRB





> SETAS - 000192 <

1

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009**  
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

**Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 88.** A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993.

Brasília, 9 de abril de 2009  
121º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/4/2009.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PL 720 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Dos Senhores Deputados Bispo Renato Andrade e Agaciel Maia)

L I D O

em 21/10/2015

Secretaria Legislativa

> SETAS - 000193 <

Altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que "Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências", a fim de permitir a adesão, ao REFIS-DF, de débitos relativos à devolução, por determinação judicial ou extrajudicial, de remuneração percebida em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal

SECRETARIA EXECUTIVA DO DISTRITO FEDERAL  
2015-11-11 11:51:04  
Edy 12/11/15

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Dê-se ao art. 1º, caput, da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei."

Handwritten signature and initials

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



**Art. 2º** Dê-se ao art. 3º, caput, da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º O REFIS-DF consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários ou não tributários de competência do Distrito Federal, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:”

**Art. 3º** Acrescente-se ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, dispositivo com a seguinte redação:

“III – os débitos a que se refere o § 3º, XII, deste artigo, sejam eles oriundos de determinação judicial ou extrajudicial.”

**Art. 4º** Acrescente-se ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, dispositivo com a seguinte redação:

“XII – à devolução, por determinação judicial ou extrajudicial, de remuneração percebida em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a atender os princípios constitucionais da razoabilidade e do interesse público, positivados no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Todos sabemos que uma gravíssima crise econômica assola nosso país, realidade da qual não escapa o Distrito Federal. Essa crise tem como efeitos adversos, de um lado, reduzir a capacidade de pagamento da população e, de outro, diminuir a arrecadação estatal, gerando um ciclo vicioso que se retroalimenta em prejuízo do bem-estar coletivo.

Nesse contexto, nada mais razoável e de interesse público do que permitir o parcelamento de débitos existentes perante nosso estado. Ainda neste mês de outubro, o Poder Executivo sancionou e publicou a Lei nº 5.543, que estendeu o REFIS-DF "aos débitos contraídos junto às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Distrito Federal".

Embora referida lei seja conveniente e oportuna, ela não abrange situação que poderia ajudar – e muito – no incremento das receitas estatais e, conseqüentemente, no alcance do desejado equilíbrio orçamentário-financeiro do Distrito Federal. Refiro-me, especificamente, à situação dos servidores que se encontram em débito perante o poder público por causa de determinação judicial ou extrajudicial que os obriga a devolver remuneração percebida em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade da administração direta ou indireta de nosso estado.

São cidadãos que querem honrar suas obrigações, mas que, principalmente pela gravíssima crise econômica que nos atinge, estão tendo sérias dificuldades de fazê-lo.

Como decorrência lógica da inclusão desses cidadãos no rol de legitimados a aderir ao REFIS-DF, surge a necessidade de adaptar enunciados da lei que atualmente o rege – Lei nº 5.463 de 2015 –, a fim de mencionar, expressamente, que o REFIS-DF objetiva incentivar a regularização também de débitos não tributários. Essa adaptação, aliás, já deveria ter ocorrido por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 5.543, antes referida, pois ela, como dito, estendeu o REFIS-DF "aos débitos contraídos junto às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Distrito Federal", débitos esses, à toda evidência, de natureza não tributária.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF**

**DEPUTADO AGACIEL MAIA – PTC/DF**

> SETAS - 000196 <





&gt; SETAS - 000197 &lt;

1

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 5.463, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei. <sup>1</sup>

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS-DF:

I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014;

II – os saldos de parcelamento deferidos com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001; na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008; na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; na Lei nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; e na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

§ 2º Para fim do disposto no § 1º, II, o contribuinte deve apresentar requerimento no prazo e na forma definidos em regulamento.

§ 3º O REFIS-DF aplica-se aos débitos relativos:

I – ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

III – ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

IV – ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

VI – ao Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;<sup>1</sup> Ver também Lei nº 5.543, de 2015.



&gt; SETAS - 000198 &lt;

2

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

VII – ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;

VIII – à Taxa de Limpeza Pública – TLP;

IX – à Contribuição de Iluminação Pública – CIP;

X – aos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória, na forma do art. 3º, § 1º;

XI – ao ISS devido por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais, conforme previsto nos arts. 61 a 64 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

**Art. 2º** Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, da Lei nº 5.096, de 2013, da Lei nº 5.211, de 2013, da Lei nº 5.365, de 2014, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei.

§ 2º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, prevista no art. 3º é condicionada ao pagamento do débito incentivado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 3º Para fins desta Lei, o crédito tributário constituído por lançamento de ofício cujo auto de infração incorra nas hipóteses do art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, ou do art. 65, V, inclusive de forma combinada com o art. 73, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, deve observar o que dispõe o art. 3º, § 2º.

§ 4º O auto de infração que contenha itens com infração a que se refere o § 3º, assim como aquele que também contenha débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2014, pode ser desmembrado, na forma do regulamento, para fins dos benefícios de que trata esta Lei.

**Art. 3º** O REFIS-DF consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários de competência do Distrito Federal, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I – 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II – 90% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III – 85% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;
- IV – 80% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;
- V – 75% do seu valor, no pagamento em 5 a 12 parcelas;



&gt; SETAS - 000199 &lt;

3

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

- VI – 70% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
- VII – 65% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;
- VIII – 60% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;
- IX – 55% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas;
- X – 50% do seu valor, no pagamento em 61 a 120 parcelas.

§ 1º Os débitos a que se refere o art. 1º, § 3º, X, têm redução de 90% do seu valor original para pagamento à vista.

§ 2º O débito tributário que se enquadre na situação prevista no art. 2º, § 3º, é passível de redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I – 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II – 80% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III – 65% do seu valor, no pagamento em 3 a 12 parcelas;
- IV – 60% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas.

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no art. 4º, § 1º.

**Art. 4º A adesão ao REFIS-DF fica condicionada:**

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou do responsável.

§ 1º A adesão a que se refere o *caput* deve ser feita até 30 de novembro de 2015. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.542, de 2015.)<sup>2</sup>

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF:

I – com a apresentação do requerimento do contribuinte ou de seus sucessores, quando exigido;

II – com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, nas demais hipóteses.

<sup>2</sup> **Texto original:** § 1º A adesão a que se refere o *caput* deve ser feita até 30 de junho de 2015, podendo o Poder Executivo, mediante lei, prorrogar o prazo, hipótese em que as reduções previstas no art. 3º serão reduzidas em 25 pontos percentuais.





&gt; SETAS - 000200 &lt;

4

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 3º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I – havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

II – na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-DF, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada;

III – na hipótese de autos de infração já inscritos em dívida ativa e ajuizados, o desmembramento permitido no art. 2º, § 4º, para fins de parcelamento, fica condicionado a apreciação e autorização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mediante requerimento administrativo do contribuinte.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

**Art. 5º** Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$200,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$50,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II – 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

**Art. 6º** O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;





&gt; SETAS - 000201 &lt;

5

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

II – falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 60 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º** Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-DF, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

**Art. 8º** O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do contribuinte junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

**Art. 9º** Para fruição dos benefícios fiscais previstos no REFIS-DF, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

**Art. 10.** O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

**Art. 11.** O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

**Art. 12.** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

**Art. 13.** O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 14.** A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

**Art. 15.** Fica homologado o Convênio ICMS 3, de 2 de fevereiro de 2015, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 12 de fevereiro de 2015,



> SETAS - 000202 <

6

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

cujas disposições são aplicáveis apenas naquilo que não contrarie o disposto nesta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 2015  
127º da República e 55º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/3/2015, Edição Extra.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PL 721 / 2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

11/30/2015  
 Secretária Legislativa

> SETAS - 000203 <

**Cria o bônus de performance, consistente na concessão de prêmio à pessoa física ou jurídica que finalizar a execução de obra ou serviço de engenharia no prazo estabelecido no edital de licitação**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** A pessoa física ou jurídica que finalizar a execução de obra ou serviço de engenharia no prazo estabelecido no edital de licitação tem direito a receber o bônus de performance.

Parágrafo único. O bônus de performance:

I – corresponde a 10% do valor estabelecido no edital de licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia;

II – deve ser:

- a) concedido em moeda corrente nacional;
- b) atualizado monetariamente, até a data do seu pagamento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 2004/2015 11:14

*[Handwritten signature]*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a atender os princípios constitucionais da eficiência e do interesse público, positivados no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao contrário do que ocorre em nações desenvolvidas, como nos Estados Unidos, por exemplo, estamos habituados a nos deparar com obras e serviços de engenharia cuja execução ultrapassa, e muito, o prazo preliminarmente estabelecido no edital de licitação.

Tornou-se comum, entre nós, esse atraso, fato que prejudica enormemente a população.

Não se trata apenas de questão temporal, o que já seria afrontoso ao princípio da eficiência administrativa. Trata-se, também, de problema de cunho econômico, uma vez que, aliado ao atraso, sempre vem o aumento dos custos da obra ou serviço de engenharia.

São custos, vale lembrar, suportados pela população, que não aguenta mais ver a imagem de nosso país e estado atrelada ao descaso com o dinheiro público, o dinheiro, afinal, do contribuinte.

Ante esse lamentável cenário, que não mais pode perdurar, proponho o presente projeto de lei, que cria o bônus de performance. Referido bônus consiste na concessão de prêmio à pessoa física ou jurídica que finalizar a execução de obra ou serviço de engenharia no prazo estabelecido no edital de licitação.

Apesar de, à primeira vista, em razão do aumento de despesa pública oriundo do bônus ora criado, haver possibilidade de ser suscitado eventual óbice de natureza orçamentário-financeira, o certo é que, analisado mais realística e detalhadamente, o presente projeto de lei tem como efeito justamente o contrário, isto é, a redução dos gastos públicos.

&gt; SET/MS - 000204 &lt;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



De fato, ele estimulará a pessoa física ou jurídica vencedora do certame licitatório a finalizar a obra ou serviço de engenharia no prazo estabelecido no edital. Evitar-se-ão, com isso, os danosos, indesejados e onerosos aditivos contratuais firmados entre o contratante e a administração pública, indo-se ao encontro, conseqüentemente, da sempre bem-vinda economia de recursos públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**  
PR/DF

> SETAS - 000206 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PL 722 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal", a fim de proibir, salvo se indispensável para o exercício das funções, a exigência de conhecimento de língua estrangeira no edital normativo dos concursos**

BRASIL - 000206 C

21 10 2015  
Secretaria Legislativa

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 10 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012:

"§ 4º Salvo se indispensável para o exercício das funções, o edital normativo do concurso não pode exigir conhecimento de língua estrangeira."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal consagrou que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Henrique" and a date "11/10/2015".

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, II). A exigência constitucional de realização de concurso veio como uma forma de democratizar o ingresso no serviço público.

De fato, esta máxima serviu para acabar com a odiosa prática de apadrinhamento no serviço público das pessoas mais influentes e de maior poder aquisitivo, em detrimento da população menos privilegiada. Antes da Constituição Federal de 1988, era prática comum o ingresso de pessoas na carreira pública pela "janela", mediante simples indicações. Atualmente, contudo, todos são submetidos ao mesmo sistema, de mérito intelectual.

Este mecanismo de democratização de acesso ao serviço público tem o condão de dar concretude ao princípio da isonomia, uma vez que todos os candidatos podem concorrer aos cargos em igualdade de condições, seja de alto poder aquisitivo, seja de baixo poder aquisitivo.

O professor Adilson de Abreu Dallari, em artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito do Estado, assim discorreu sobre o tema:

"No sistema jurídico brasileiro, a garantia de igual acesso a todos os interessados em ingressar no serviço público tem fortíssimas raízes constitucionais, a partir do próprio art. 1º da Constituição Federal, que consagra o princípio republicano, o qual não admite castas ou classes de cidadãos. *A obrigatoriedade do concurso de ingresso no serviço público já é uma decorrência do princípio republicano, mas é reforçada ainda mais pelo princípio da isonomia* e por disposições constitucionais expressas. [grifo nosso] [número 6 – abril/maio/junho de 2006, p. 1-2]"

Nota-se, pois, que o ingresso em cargo está para o concurso público assim como a contratação de empresa pela Administração está para o processo de licitação, razão pela qual não deve ser frustrado ou restrito o caráter competitivo de todos os participantes.

Nesse diapasão, na realização de concurso público, não pode ser exigido qualquer requisito que macule a ampla competitividade do certame, bem como viole a igualdade de condições dos candidatos, sob pena de patente inconstitucionalidade.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Da mesma forma, as exigências e requisitos exigidos no edital para a consecução de cargo público devem ser pautados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, as exigências impostas, no edital, ao candidato, devem ter por norte a razoabilidade, para não privilegiar uma determinada categoria de pessoas e prejudicar outras, ferindo, assim, o caráter competitivo do certame.

Vale dizer, o conteúdo programático e a exigência técnica do cargo devem procurar ampliar a competitividade e dar oportunidade para que todas as pessoas possam concorrer com plenas condições de igualdade, e não privilegiar uma casta em detrimento da outra.

Nesse sentido, a procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Dr<sup>a</sup> Maria Cecília Mendes Borges, reconhece que o princípio da razoabilidade deve ser levado em conta para a elaboração dos editais de concurso público, in verbis:

"Assim, os editais de concursos públicos devem trazer como previsão, além da legislação aplicável, a nomenclatura e o quantitativo das funções oferecidas, descrição sumária das atividades, seu regime jurídico, remuneração inicial e, quando houver, jornada de trabalho, local, data e horário para a realização das inscrições, em prazo razoável, e documentação necessária – esta, quando não for o caso de inscrição exclusiva pela internet, caso em que se difere sua apresentação para momento posterior – , *requisitos para provimento nas funções, que devem ser expostos detalhadamente e guardar relação com as atribuições das funções a serem preenchidas*, bem como a época de sua comprovação. Se é certo que o acesso às funções públicas requer o atendimento de requisitos pré-determinados, *não menos válida é a assertiva de que tais requisitos devem ser compatíveis com o próprio exercício e natureza da função, sob pena de configuração de seu caráter discriminatório, preceito que direciona a conduta tanto do administrador público quanto do legislador, em obediência ao princípio da razoabilidade e ao objetivo fundamental da república prescrito no art. 3º da CF/88 de não discriminação.* [...]"

&gt; SETAS - 000208 &lt;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



*É também imprescindível que os conhecimentos e habilidades exigidos sejam compatíveis com a função pública a ser exercida, devendo seu conteúdo ser adequado à aferição da capacitação do candidato às atribuições, limitando o princípio da razoabilidade a discricionariedade do examinador. [grifos nossos] [Revista do tribunal de contas do estado de Minas Gerais, jan. fev. mar. 2009, v. 70, n. 1, p. 31 e 33]"*

Verifica-se, portanto, que, por força do princípio constitucional da razoabilidade, não será possível exigir do candidato conhecimentos e habilidades que não tenham quaisquer relações com o efetivo exercício das funções do cargo.

De fato, o conteúdo programático serve para aferir a capacitação dos candidatos às suas futuras atribuições profissionais, deve ter relação direta com a compatibilidade da função pública, e não exigir matéria desnecessária ao desempenho das atribuições laborais.

Por sua vez, a Lei nº 4.949/2012, ora objeto de aperfeiçoamento, já incorporou os preceitos constitucionais relacionados ao concurso público, uma vez que almeja ampliar a competitividade do certame e vedar qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos que possa prejudicar na igualdade de condições. Pela importância, vale transcrever os seguintes dispositivos da lei em apreço:

"Art. 6º É vedado:

I – *estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei;*

II – *restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público; [grifos nossos]"*

Observa-se, pois, que a própria norma geral para concurso público no Distrito Federal teve a cautela de orientar e limitar a discricionariedade do administrador público na elaboração do edital, ao elencar, exemplificativamente, um rol de vedações com o escopo de proteger e democratizar o acesso ao cargo público a todo e qualquer cidadão, independentemente de sua classe social ou poder aquisitivo.

Dito isso, é possível afirmar que os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade condicionam a elaboração do edital normativo

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



do concurso público, a ponto de vedar, no conteúdo programático, a cobrança de matéria que não seja indispensável para o exercício das funções e apenas privilegie uma classe de cidadãos.

Nessa esteira, a exigência de conhecimento de disciplina de língua estrangeira para ingresso no serviço público tem o viés de macular todos os princípios retro citados, uma vez que irá beneficiar uma casta, notadamente de pessoas de alto poder aquisitivo e nível social elevado, em prejuízo da população de baixa renda.

De fato, com a crise econômica enfrentada pela população brasileira, não são todas as pessoas que possuem condições financeiras de fazer cursos de língua estrangeira (inglês, espanhol, francês) nem viajar para o exterior para colocar em prática os ensinamentos aprendidos. Somente a casta mais abastada da sociedade terá a chance de usufruir destes privilégios, alijando ou dificultando, em muito, o ingresso da população de baixa renda no funcionalismo público.

Ao se exigir, no conteúdo programático do edital, o conhecimento de língua estrangeira, está-se, evidentemente, beneficiando as pessoas de maior poder aquisitivo em detrimento da população mais carente da sociedade e, por conseguinte, proporcionando odiosa vantagem aos primeiros quando da tentativa de acesso aos cargos públicos, justamente o que se procurou evitar com a exigência de submissão de todos ao concurso público.

Vale dizer, quando, por mera liberalidade e discricionariedade do administrador público, se exige matéria de língua estrangeira no edital do certame, fere-se de morte os princípios constitucionais retro abordados, em particular a isonomia, uma vez que o candidato de maior poder aquisitivo muito provavelmente terá condições econômicas de fazer cursos de línguas e viajar para o exterior ao longo de sua vida, sendo que o candidato de menor classe social não conseguirá concorrer em pé de igualdade com aquele.

Frise-se que não se discute a importância de as pessoas dominarem outras línguas, mas não se pode condicionar o livre ingresso ao serviço público ao prévio

&gt; SETAS - 000210 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



conhecimento de idioma estrangeiro, sob pena, insisto, de se beneficiar a casta de maior poder aquisitivo e ferir a isonomia dos candidatos.

O que se busca afastar, com este projeto de lei, é a exigência de conhecimento de língua estrangeira para o acesso a cargos públicos nos quais referido conhecimento não seja indispensável para o exercício das funções. Não é razoável exigir-se, indiscriminadamente, do candidato o anterior conhecimento de língua estrangeira para o ingresso em determinados cargos públicos, notadamente naqueles em que, para o bom desempenho das atribuições das funções, não se exige o saber de outro idioma.

Apenas em relação aos cargos nos quais seja indispensável o conhecimento de idioma estrangeiro para o exercício das funções – como, por exemplo, tradutor e professor de língua estrangeira – é que se justifica a exigência de conhecimento deste conteúdo no edital normativo do concurso público.

Por essas razões, urge a necessidade de rápida aprovação deste projeto de lei, como forma de democratizar o acesso aos cargos públicos a todos os cidadãos, independentemente das condições sociais e econômicas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE****PR/DF**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



**PROJETO DE LEI Nº PL 723 /2015**

**(Do Deputado Chico Leite)**

**Dispõe sobre a notificação compulsória em casos de fissura labiopalatal pelas entidades públicas e privadas do sistema de saúde do Distrito Federal.**

> SET/AS - 0000212 <

Em 21 de 10 2015  
Secretaria Legislativa

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º.** Fica instituída a notificação compulsória à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, pelas unidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde do Distrito Federal que realizem partos, de casos de nascimento de crianças com fissura labiopalatal.

*Parágrafo único.* A notificação de que trata o *caput* deve ser realizada até vinte quatro horas após o nascimento.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

**I** – no caso de pessoa jurídica de direito público, às sanções constantes da Lei Complementar Distrital n.º 840/11, após a devida identificação do servidor público responsável;

**II** – no caso de pessoa jurídica de direito privado, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada caso não notificado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresentamos a esta Casa de Leis objetiva contribuir para o aprimoramento do serviço de saúde do Distrito Federal no caso específico do tratamento da chamada "fissura labiopalatal", popularmente conhecida como "lábio leporino".

SECRETARIA LEGISLATIVA 2015/2015 00-46

144-55 2015




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Trata-se de má formação congênita com caráter excludente e estigmatizante por provocar importantes deformações funcionais e estéticas, cujo tratamento envolve uma gama de profissionais especializados em cirurgia plástica, pediatria, nutrologia, otorrinolaringologia, buco-maxilo-facial, ortodontia, serviço social, fonoaudiologia e enfermagem. Cada criança deve fazer, durante a vida, uma média de cinco cirurgias e ter cinco consultas ao ano.

Segundo dados apresentados por profissionais da nossa Secretaria de Saúde, anualmente nascem cerca de duzentas crianças portadoras de algum tipo de fissura, labial, palatina ou ambas. Boa parte dessas crianças são abandonadas pelos pais, dificultando ainda mais qualquer possibilidade de tratamento e consequente reinclusão social.

A Secretaria de Saúde do Distrito Federal já realiza um belo trabalho nesse campo. Em 2012, o HRAN – Hospital Regional da Asa Norte realizou cerca de duzentas cirurgias. Porém, como existe um número bem maior de pacientes no chamado TFD (tratamento fora de domicílio), com vista a aprimorar ainda mais a prestação desse serviço, foi criado, ainda em 2013, o Serviço de Fissurados do HRAN, que já funcionava de forma precária há cerca de 25 anos, e mesmo assim prestando grande serviço a população do DF.

Nesse contexto, é fundamental a criação de uma lei distrital de notificação compulsória para que todos os nascidos vivos portadores de tal deformidade possam ser encaminhados ao Serviço de Fissurados do HRAN para o início do tratamento já nos primeiros dias de vida, passando pelas diversas especialidades de saúde a fim de que o tratamento tenha cronologia adequada. Melhorar-se-á, assim, a qualidade do resultado final do tratamento, além de minimizar a quantidade de TFD.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa.

Sala das Sessões,

**CHICO LEITE**
**Deputado Distrital - REDE SUSTENTABILIDADE**

&gt; SETAS - 000213 &lt;

*Supremo Tribunal Federal***215**

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência  
 DJe nº 112 Divulgação 19/06/2008 Publicação 20/06/2008  
 Ementário nº 2324 - 1

04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.875-8 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**REQUERENTE(S)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO(A/S)** : PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)  
**REQUERIDO(A/S)** : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional.

II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal.

III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.

IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.

V - Ação direta parcialmente procedente.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação direta para



> SET/AS - 000214 <

*Supremo Tribunal Federal*

216

ADI 2.875 / DF

declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 3.139, de 14 de março de 2003, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente).

Brasília, 4 de junho de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

> SETAS - 000215 <

*Supremo Tribunal Federal*

217

04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.875-8 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO(A/S) : PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


**R E L A T Ó R I O**

> SETAS - 000216 <  
Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 103, V, da Constituição Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital 3.139, de 14 de março de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos casos de câncer de pele e dá outras providências.

Os dispositivos impugnados possuem o seguinte teor (fl. 7):

"Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de notificação mensal aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, dos casos confirmados de câncer de pele, atendidos nos hospitais e clínicas, públicos e privados, estabelecidos no Distrito Federal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput alcança os médicos que trabalham como profissionais liberais e atuam apenas em consultórios particulares.





*Supremo Tribunal Federal*

218

ADI 2.875 / DF

Art. 2ª A omissão médica no cumprimento da presente Lei acarretará responsabilidade civil do profissional e da respectiva entidade de saúde, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário."

&gt; SETAS - 000217 &lt;

Sustenta o autor, em síntese, que houve ofensa ao art. 22, I e XVI, da Constituição Federal, dado que a lei distrital impugnada, ao dispor sobre condições para exercício de profissão e sobre direito civil, acabou tratando de matérias de competência privativa da União.

Solicitadas as informações de praxe, na forma do art. 12 da Lei 9.868/99, à fl. 10, asseverou o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, às fls. 14-19, em síntese, que o diploma normativo atacado está em consonância com os arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição, os quais estabelecem que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Diz, ainda, que a Lei Orgânica, no art. 58, V, confere à Câmara Legislativa a

*Supremo Tribunal Federal*

219

ADI 2.875 / DF

atribuição de legislar sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública.

O Advogado-Geral da União, às fls. 21-25, manifestou-se pela improcedência da ação.

O então Procurador-Geral da República, às fls. 27-29, opinou pela procedência parcial do pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei questionada.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exmos. Srs. Ministros.



&gt; SETAS - 000218 &lt;

*Supremo Tribunal Federal*

220

04/06/2008

TRIBUNAL PLENO


ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.875-8 DISTRITO FEDERALV O T O

> SETAS - 000219 <

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Analisando a questão posta na presente ADI, observo que não procede a alegação de que o art. 1º da Lei 3.139/2003, ao instituir a obrigatoriedade de notificação aos órgãos de saúde do Distrito Federal, por parte dos médicos, ofende a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissão.

Com efeito, o referido dispositivo apenas obriga os médicos, públicos e particulares, que atuam no Distrito Federal, a adotarem medida de interesse epidemiológico, cujo escopo é o de contribuir para a elaboração de estatísticas sobre a incidência do câncer de pele que permitam o estabelecimento de políticas de combate à doença, constituindo matéria que não refoge ao âmbito de competência da Câmara Distrital, qual seja, a de legislar sobre saúde pública.

Nessa linha de intelecção, a Procuradoria-Geral da República anotou, à fl. 28, que a Lei impugnada "cuida, em sua linha mestra, de proteção e defesa da saúde, uma vez que, com a



*Supremo Tribunal Federal*

221

ADI 2.875 / DF

coleta de dados relativos à incidência de câncer de pele, o Governo do Distrito Federal pode depurar a política de redução de casos dessa enfermidade".

Não há, de fato, qualquer inconstitucionalidade a ser sanada nesse aspecto, visto que o art. 23, I, da Constituição Federal, dispõe ser da competência comum da União, Estados e Distrito Federal a proteção da saúde e a assistência pública. Ademais, o artigo 24, XII, da Carta Magna, atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.

A propósito, cumpre trazer à colação o RE 286.789, do qual foi Relatora a Ministra Ellen Gracie, julgado em 8/3/2005, o qual assenta o seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP 1135.

1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e aparou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual.



*Supremo Tribunal Federal*

222

ADI 2.875 / DF

2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde.

3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88).

4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual.

5. Recurso extraordinário conhecido e improvido."

Constato, de resto, como já foi ventilado acima, que o art. 58, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, confere ao Legislativo local competência para dispor sobre matéria de saúde pública.

Não obstante, porém, as boas intenções do legislador distrital, forçoso é convir que o art. 2º do diploma impugnado, ao consignar que "a omissão médica no cumprimento da presente Lei acarretará responsabilidade civil do profissional e da respectiva entidade de saúde", acabou por invadir a competência privativa da

*Supremo Tribunal Federal*

223

ADI 2.875 / DF

União para legislar sobre o direito civil, nos termos do artigo 22, I, da Constituição.

Nesse passo, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil do médico constitui tema especialíssimo no âmbito da doutrina e da jurisprudência, valendo trazer à colação a advertência de Miguel Kfoury Neto no sentido de que "a responsabilidade do profissional da medicina - tirante poucas exceções - não poderá jamais se divorciar do conceito tradicional de culpa, no intuito de se qualificar a conduta do médico como lesiva e apta a gerar obrigação de indenizar".<sup>1</sup>

Sobre essa questão, a Procuradoria-Geral da República, à fl. 29, bem observou que "o artigo 2º da Lei Distrital açoitada, ao estabelecer expressamente hipótese de responsabilidade civil, legislou às escâncaras sobre direito civil, devendo a inconstitucionalidade no ponto ser reconhecida por esse Supremo Tribunal Federal".

Isso posto, julgo procedente, em parte, a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei distrital 3.139, de 14 de março de 2003.

<sup>1</sup> KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 36.

224

*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.875-8**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

> SETAS - 000223 <

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 3.139, de 14 de março de 2003, do Distrito Federal, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barrós e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ IND 5646 /2015**  
**(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)** Em. 21 / 10 / 2015

L I D O  
21 / 10 / 2015  
Secretaria Legislativa

> SETAS - 000224 <

**Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, providencias para a sinalização adequada e acessibilidade aos portadores de necessidades especiais no Shopping Popular, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, providencias para a sinalização adequada e acessibilidade aos portadores de necessidades especiais no Shopping Popular, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente indicação tem por finalidade atender aos anseios da comunidade, que lutam incessantemente por melhorias na qualidade de vida dos moradores daquela região, principalmente no que se refere aos portadores de necessidades especiais.

Os moradores chamam atenção para as importantes mudanças que têm ocorrido na sociedade na busca da contribuição para a construção de um sistema mais justo e igualitário. E com este intuito programas de acessibilidade têm se voltado para a inclusão de portadores de necessidades especiais nas várias formas de atividades sociais.

A melhoria na acessibilidade para os portadores de necessidades especiais é condição necessária e indispensável para a qualidade de vida humana.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
IND 5646/2015  
21/10/2015  
Cely 12597





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Considerando que o Distrito Federal tem como objetivo prioritário o atendimento das demandas da sociedade, nada mais justo o acatamento do presente pleito, o qual, com toda certeza, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos portadores de necessidades especiais de Ceilândia.

Diante do exposto, conclamo os nobres Deputados para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

> SETAS - 000225 <

  
Deputado **RODRIGO DELMASSO**  
**Autor**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ IND 5647/2015  
(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

L I D O  
31 / 10 / 2015  
Secretaria Legislativa

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, a construção de quadra de poliesportiva no Centro de Ensino nº. 06, localizado na QNP 16 no Setor P Sul, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, a construção de quadra de poliesportiva no Centro de Ensino nº. 06, localizado na QNP 16 no Setor P Sul, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente indicação tem por finalidade a construção de quadras poliesportivas no Centro de Ensino nº 6, na QNP 16 do Setor P Sul, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

Trata-se de reivindicação de pais, alunos e corpo docente da escola, considerando que os mesmos sofrem com a falta de quadras de esportes para atender, sobretudo as crianças e adolescentes, de forma que possam ter melhores condições de lazer e entretenimento, possibilitando melhorias imediatas na qualidade de vida da população. ☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



São evidentes os benefícios que a prática cotidiana de exercícios físicos e esportes traz para qualquer faixa de idade, raça ou sexo. Desta forma, é de interesse geral que se propicie locais adequados e acessíveis para que a população possa realizar estes exercícios.

Diante do exposto, conclamo os nobres Deputados para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

> SETAS - 00027 <

  
Deputado **RODRIGO DELMASSO**  
**Autor**